



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

INSTITUI O PROGRAMA “SISTEMA MUNICIPAL DE LOGISTICA EM SAÚDE (SMLS)”, QUE DISPÕE SOBRE O ENVIO DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS INDISPONÍVEIS NA UNIDADE DE ORIGEM DO PACIENTE, NO ÂMBITO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande, o Programa “**Sistema Municipal de Logística em Saúde (SMLS)**”, destinado a garantir a entrega domiciliar de medicamentos aos usuários da rede municipal de saúde, nos casos em que o fármaco prescrito não estiver disponível na unidade básica de referência.

Art. 2º Quando constatada a falta do medicamento, a unidade de saúde deverá:

I – Verificar, por meio do sistema municipal de controle de estoques, a disponibilidade do fármaco em outra unidade próxima;

II – Solicitar a transferência e o transporte do medicamento até o domicílio do paciente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis;

III – registrar o procedimento no prontuário eletrônico do paciente e comunicar a entrega à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A entrega domiciliar dos medicamentos será prioritariamente destinada a:

I – Pacientes idosos, acamados, com deficiência física ou com mobilidade reduzida;

II – Usuários residentes em áreas de vulnerabilidade social;

III – Pessoas sob tratamento contínuo de doenças crônicas, conforme cadastro da Atenção Básica. VI - A introdução de novas árvores e a revitalização do canteiro ajudará a promover a biodiversidade local e reduzir a poluição do ar.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com farmácias populares, universidades, empresas de logística e instituições do terceiro setor para execução do programa, observadas as normas sanitárias vigentes.

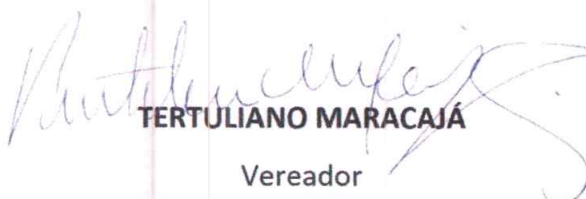
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo fluxos, responsabilidades e sistema de acompanhamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se ao Contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 17 de novembro de 2025.


TERTULIANO MARACAJÁ
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ

JUSTIFICATIVA

Garante que, quando um medicamento prescrito não estiver disponível na Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência, a Prefeitura de Campina Grande providencie o envio do medicamento ao domicílio do paciente em até 48 horas úteis, mediante conferência de estoque e retirada no posto mais próximo.

- Tipo de lei: Programática / Impositiva
- Nível de impacto: Alto
- Justificativa resumida:

Em Campina Grande, é recorrente o problema da falta momentânea de medicamentos nas UBSs. O cidadão, especialmente o idoso ou o acamado, acaba tendo de percorrer longas distâncias em busca de outra unidade com estoque. A medida cria uma logística solidária e eficiente, reduzindo custos indiretos, otimizando a rede e garantindo o acesso efetivo à assistência farmacêutica, prevista pela Lei 8.080/90 (SUS).

A presente proposição visa garantir o acesso efetivo aos medicamentos essenciais pelos cidadãos campinenses, especialmente os que mais dependem da rede pública.

É notório que muitos pacientes enfrentam rupturas de estoque temporárias nas UBSs, sendo obrigados a deslocar-se por diversos bairros em busca de outro posto que disponha da medicação — o que, para idosos, pessoas com deficiência e acamados, se torna uma barreira inaceitável ao direito à saúde.

O Programa “**SISTEMA MUNICIPAL DE LOGISTICA EM SAÚDE (SMLS)**” cria um mecanismo de compensação logística, determinando que a própria Prefeitura localize o medicamento em outra unidade e o envie ao paciente em até 48 horas úteis.

A proposta é inspirada em experiências bem-sucedidas de municípios como:

- Curitiba (PR) – com o projeto “Remédio em Casa” voltado a idosos e acamados;
- São José dos Campos (SP) – que mantém logística integrada via prontuário eletrônico;
- Recife (PE) – que instituiu sistema de busca automatizada de medicamentos por região.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

O fundamento jurídico da matéria encontra respaldo:

- no art. 30, II e VII da Constituição Federal, que confere ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais;
- na Lei Orgânica Municipal de Campina Grande, que prevê a promoção da saúde pública como dever do município;
- e na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), especialmente nos arts. 6º e 7º, que tratam da integralidade da assistência e do acesso universal.

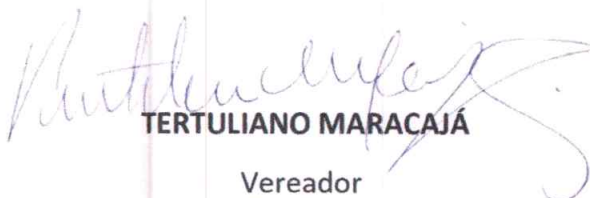
O impacto financeiro é considerado baixo, pois utiliza a estrutura já existente da Secretaria Municipal de Saúde, com eventuais ajustes logísticos e de transporte interno.

Os principais stakeholders são:

- Secretaria Municipal de Saúde (coordenação e controle de estoque);
- Farmácias municipais e UBSs;
- Conselho Municipal de Saúde;
- População usuária do SUS.

A aprovação desta lei representará um avanço concreto na humanização da gestão da saúde, tornando Campina Grande referência em acessibilidade farmacêutica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 17 de novembro de 2025.


TERTULIANO MARACAJÁ
Vereador